

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 1679/72

Aprovado por Deliberação

em 8/11/1972

PROCESSO : CEE-n° 1863/72
INTERESSADO: NOH KYOUNG PARK
ASSUNTO : Pedido de equivalência de estudos realizados em escolas
 de país estrangeiro.
CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU
RELATOR : CONSELHEIRO OLIVER GOMES DA CUNHA

HISTÓRICO: Conforme se depreende da leitura do processo em tela, Noh Kyoung Park, filha de Jang Keun Park e Byoung Woul Kim, nascida em Seul, Coreia, em 23.4.1955, domiciliada e residente em São Paulo, na rua Vergueiro, n° 249, ap. 24, dirige-se a este Conselho Estadual de Educação, a fim de requerer equivalência de estudos realizados em escolas de seu país de origem, a nível de 2ª serie do Curso Colegial.

A requerente fez o Curso Primário, com 6 series, na Escola Hwyo Chang, em Seul, Coreia. Fez, na Escola Keum Ran, também em Seul, Coreia, o Curso Ginásial, com 3 séries. Frequentou ,ainda, com aprovação, 2 séries do Curso Colegial, na Seul Girl's School, em Seul, cada qual com as seguintes disciplinas, conforme relação constante no requerimento: 1º série - Língua Coreana, Gramática, Língua Estrangeira, Geografia(1), Matemática, Biologia (I), Educação Física, Música, Belas Artes, Técnicas, Química (I) e Economia Doméstica; e 2ª série - Língua Coreana, Estudo Social, História Geral, Educação Física, Música, Belas Artes, Indústria Geral, Geografia (II), Matemática, Física (I), Química (I), Economia Doméstica e Línguas Estrangeiras.

Fazem parte do processo o Certificado da Nota Acadêmica e o Certificado da Frequência Escolar pertinentes aos estudos efetuados no Colégio Feminino Seul (Seul Girl's High School).

Cumprer registrar as seguintes ressalvas: 1ª) não consta no requerimento o número da Carteira de Identidade Modelo 19 da requerente; 2ª) existem diferenças entre a relação de disciplinas indicadas pela requerente na parte relativa aos estudos efetuados no Curso Colegial e o Certificado da Nota Acadêmica; e 3ª) embora o requerimento dê a entender que a solicitação parte de pessoa do sexo

masculino, quem a formula, ao que parece, é uma jovem coreana, em se considerando que estudou no Colégio Feminino Seul.

FUNDAMENTAÇÃO: A pretensão da requerente encontra amparo legal no Artigo 100 da Lei federal nº 4.024, de 20.12.1961, e em jurisprudência firmada por este Egrégio Conselho em casos análogos ou semelhantes. Tendo sido constatadas diferenças nas relações de disciplinas, foi tomado como base, para efeito de verificações dos estudos realizados pela requerente no Curso Colegial, o Certificado da Nota Acadêmica redigido em inglês. Assim sendo, a documentação apresentada atende às exigências da Resolução CEE nº 19/65-

CONCLUSÃO: Face ao exposto, e considerando que a requerente apresenta onze anos de escolaridade primária e secundária cursados em seu país de origem e pretende prosseguir seus estudos na 3ª série do Curso Colegial, voto no sentido de que seja reconhecida a equivalência do nível de 2ª série do ensino de 2º grau, mediante adaptação nas seguintes disciplinas: Português, História e Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica, ficando, ainda, a critério do estabelecimento onde a interessada se matricular a exigência de adaptação em outras disciplinas.

São Paulo, 18 de outubro de 1972

a) Conselheiro Oliver Gomes da Cunha - Relator.

A Câmara do Ensino do Segundo Grau, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão VOTO do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Arnaldo Laurindo, Eloysio Rodrigues da Silva, Lionel Corbeil, Oliver Gomes da Cunha e Guido G. Cavalcanti de Albuquerque.

Sala das Sessões da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 18 de outubro de 1972.

a) Conselheiro Arnaldo Laurindo - Presidente.